



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 261 AAP/GM-/MF

Brasília, 01 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. nº 244/14-CFT, de 03.09.2014

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, a documentação anexa com os esclarecimentos pertinentes à matéria, prestados pela Secretária do Tesouro Nacional.

Respeitosamente,


Demetrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial do Ministro

Anexo: Nota Técnica nº 90/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF, de 16.09.2014

PIO/CFT244resp/29/09/14

Nota Técnica nº 90/2014/COGER/GABIN/STN/MF-DF

Assunto: Requerimento de Informação - Ofício Pres. nº 244/14-CFT

Senhor Assessor

1. A Assessoria para Assuntos Parlamentares do Gabinete do Sr. Ministro da Fazenda, por meio do Memorando nº 104/AAP/GM-MF, de 05 de setembro de 2014, submete à apreciação dessa Secretaria (STN) Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados (Ofício Presid. nº 244/14-CFT, de 03 de setembro de 2014), solicitando informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 2.508/2011.
2. O mencionado Projeto de Lei acrescenta parágrafo ao art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, visando garantir ao pensionista o direito ao benefício de pensão por morte do cônjuge, na hipótese de contrair novo casamento ou união estável.
3. Quanto à solicitada estimativa dos custos do PL, cabe informar que o Ministério da Fazenda não possui quaisquer informações ou dados técnicos que permitam realizar a requerida estimativa.
4. Sobre o tema, cabe destacar que, conforme § 3º do artigo 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, cabe à União homologar o impacto orçamentário-financeiro com base em memória de cálculo elaborada pelo proponente responsável por tal atribuição:

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013:

**"CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Seção I**

**Disposições Gerais sobre Adequação
Orçamentária das Alterações na Legislação**

Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto

orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo. § 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:

I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e

II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 8º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda; e

II - no âmbito dos demais Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 22.

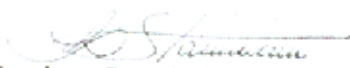
§ 9º Somente por meio de norma legal poderá ser concedido aumento de parcelas transitórias, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras de natureza eventual como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional.

§ 10. (VETADO)."

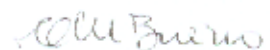
5. Ante o exposto, entende-se que não cabe manifestação desta Secretaria, posto que esta não dispõe de informações ou dados técnicos que possam subsidiar os solicitados cálculos de estimativa de custo do PL nº 2.508/2011.

À consideração superior.

Brasília, 16 de setembro de 2014.


Luciana Stacciarini Rocha Oliveira
Gerente de Projeto

Brasília, 16 de setembro de 2014.


Eride Machado Bueno Bomtempo
Coordenadora da COGER

De acordo. À deliberação do Sr. Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional.

Brasília, 16 de setembro de 2014.


Marcio Leao Coelho
Coordenador-Geral da COGER

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota à Assessoria de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda.

Brasília, 16 de setembro de 2014.


Marcio Fabio de Brasil Camargo
Subsecretário de Assuntos Corporativos do Tesouro Nacional

Documento elaborado no COMPROTDOOWEB